



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.940
(14.10.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.940 - CLASSE 22ª -
TOCANTINS (Palmas).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO.

Recorrido: Palmeri Costa Bezerra, candidato a Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Leonardo Fregonesi Júnior e outra.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE CAMPANHA. APROVAÇÃO. RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O candidato não pode ser responsabilizado por ter o partido deixado de comprovar o registro de seu comitê financeiro.
2. O próprio candidato pode submeter as suas contas de campanha à apreciação da Justiça Eleitoral, sem necessidade de intervenção do comitê financeiro do partido ao qual está filiado.
3. A ausência de abertura de conta bancária não enseja a desaprovação das contas. Precedentes.
4. A inexata prestação de contas não significa, por si só, tenha sido infringida norma relativa ao financiamento de campanha, de modo a incidir o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.100/95. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas

taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins, não acolhendo o parecer do *Parquet*, aprovou a prestação de contas apresentada por Palmeri Costa Bezerra, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Liberal (PL).

2. Inconformada, a Procuradoria Regional Eleitoral interpõe o presente recurso especial, sustentando que:

- a) não houve a devida comprovação do registro do comitê financeiro do Partido junto ao Tribunal Regional Eleitoral, como determina o artigo 19, § 3º, da Lei nº 9.504/97;
- b) o candidato deixou de informar a origem dos recursos recebidos, a teor do que dispõe o artigo 17 e §§ da Resolução TSE nº 20.102/98;
- c) Apesar de ter o Partido informado que todas as atividades de campanha foram realizadas com bens e serviços estimáveis em dinheiro, não indicou a origem dessas contribuições, configurando violação do artigo 20 da Lei nº 9.504/97;
- d) a prestação de contas não apresenta a origem dos recursos do Partido, nem o extrato bancário de sua movimentação, em afronta ao artigo 22 do mesmo diploma legal.

3. O Ministério Público Federal, às fls. 95/101, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

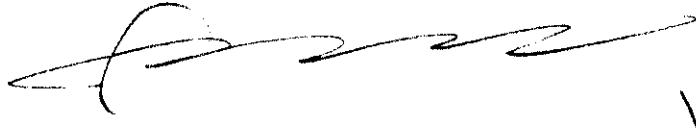
O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, não merece reforma a decisão regional. Com efeito, não vislumbro a alegada violação do artigo 19, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o candidato não pode ser responsabilizado por ter o Partido deixado de comprovar o registro de seu comitê financeiro. Ressalte-se que o próprio candidato pode submeter as contas de sua campanha à apreciação da Justiça Eleitoral, sem necessidade de intervenção do comitê financeiro do partido ao qual está filiado.

2. Melhor razão não assiste à recorrente com relação à suposta afronta ao artigo 20 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o órgão de controle interno do Tribunal *a quo*, em seu parecer de fls. 13/16, constatou que não havia impropriedades relevantes a registrar, opinando pela aprovação da prestação de contas ante a sua regularidade formal, a teor do que dispõe o artigo 23 da Resolução TSE nº 20.102/98.
3. Ademais, deveria a Corte regional provocar diretamente o candidato para prestar informações adicionais necessárias, no caso de qualquer irregularidade porventura constatada, conforme prevê o artigo 24, § 4º, da referida Resolução.
4. Quanto à suposta vulneração do artigo 22 da Lei nº 9.504/97, esta Corte tem apreciado reiteradas vezes a matéria, concluindo que a ausência de abertura de conta bancária não enseja a desaprovação das contas, sendo possível a demonstração de sua regularidade por outros meios (Recurso Especial nº 15.199, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ 17.04.98).
5. Por fim, esta Corte cristalizou jurisprudência, entendendo que a inexata prestação de contas não significa, por si só, tenha sido infringida norma relativa ao financiamento da campanha, de modo a incidir



o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.100/95 (Agravo de Instrumento nº 1.200, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 12.02.99).

6. Ante o exposto, não conheço do recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.940 - TO. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/TO. Recorrido: Palmeri Costa Bezerra, candidato a Deputado Estadual (Advº: Dr. Leonardo Fregonesi Júnior e outra).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.10.99.